CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

**PARECER Nº 027/2024**

**Projeto de Lei nº 005/2024**

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

## PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva assegurar às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A dignidade humana e a cidadania constituem princípios fundamentais encartados no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. A política de acessibilidade possui estatura constitucional (arts. 227, § 2º, 244 da CRFB) e é responsável por promover o direito à cidadania e à igualdade.

De tão relevantes os direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à cidadania que o art. 5º, LXXI insere no rol de garantias fundamentais a concessão de mandado de injunção na falta de norma regulamentadora sobre o tema.

Fls 05

Na jurisprudência do STF[1], destacamos elucidativo trecho do RE 440028:

> *"Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade.* ***A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.***" (grifamos).

2

O art. 23, II da Constituição da República atribui aos Municípios competência material comum aos demais entes políticos para cuidar da saúde, de proteção e garantia às pessoas com necessidades especiais. Diversas normas da Constituição dispõem de tratamento diferenciado ao assunto (arts. 100, §2º, 107-A §8º II, art. 208 III da CF).

O arcabouço jurídico protetivo é amplo. A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, constituindo diploma auto-aplicável e inderrogável dado que a Convenção trata de Direitos Humanos.

O art. 60, I e II da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que os planos diretores municipais e de transporte e trânsito,

[1] STF, informativo 726

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

os planos de mobilidade urbana, as leis do sistema viário, os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo orientam-se pelas regras de acessibilidade da legislação e normas técnicas.

Os cães de assistência são treinados individualmente para realizar tarefas que aumentam a autonomia das pessoas com necessidades especiais. Quanto à deficiência visual, a Lei 11.126/2005 dispõe especificamente:

> *"Art. 1º - **É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.***
> *§ 1º - A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.*
> *§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro."*

Portanto, conquanto a relevância do tema, não se trata de reproduzir em âmbito local disposição já vigente em todo território nacional, mas sem efetividade. A matéria deve ser objeto de fiscalização e a imposição de sanções, como expresso no art. 60, IV da Lei 13.146/2015.

Aqui é preciso ressaltar que a simples reprodução de texto já vigente em âmbito nacional, sem imposição de qualquer sanção, revela-se inócua e vulnera o princípio da necessidade e, ainda, o meio empregado pelo legislador local deve ser adequado ao fim colimado, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Desejável que exista no plano fático um alinhamento com o Poder Executivo para que os atos de fiscalização ocorram de fato, de modo que o Município dê cumprimento às regras de acessibilidade, com efetividade, porém a



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

simples reprodução de texto já vigente no território nacional não se adequa aos princípios que norteiam a atividade legislativa, em especial quanto aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**



O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
12 / 03 / 24

## Comunicado nº 038/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| ***Nº*** | ***Assunto*** | ***Autor*** |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI 147/2023 | Acrescenta o Inciso X ao art. 8º, na Lei Municipal nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências". | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |
| PROJETO DE LEI 002/2024 | Institui o selo "Autista a Bordo" tendo por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoa com transtorno do espectro autista - TEA no Município de Conselheiro Laifaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |
| PROJETO DE LEI 003/2024 | Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos |
| PROJETO DE LEI 005/2024 | Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte |
| PROJETO DE LEI 006-E-2024 | Acrescenta Incisos V e VI ao art.6º da Lei Municipal nº 4.858, de 07 de junho de 2006 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências". | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68

| | | |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI 007-E-2024 | Altera o Parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº° 5.114, de 4 de julho de 2009 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências". | Executivo |
| PROJETO DE LEI 008/2024 | Reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte |
| PROJETO DE LEI 011/2024 | Cria diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino - FUTFEM, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto |
| PROJETO DE LEI 017/2024 | Dispõe sobre a distribuição de repelentes em regiões vulneráveis, escolas e repartições públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereador Osvaldo César da Silva |
| PROJETO DE LEI 019-E-2024 | Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI 024/2024 | Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular com a finalidade de ligação de energia elétrica e água no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Washington Fernando Bandeira |

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681